



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 869**

**00058** QUETA

DATA 07/02/2019
--------------------

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018</b>
--

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)
---

Nº PRONTUARIO
---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA
--------

ARTIGO
--------

PARÁGRAFO
-----------

INCISO
--------

ALÍNEA
--------

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, os quais passarão a vigor com a seguinte relação:

“Art. 7º .....

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

A regra geral para o tratamento de dados pessoais é o consentimento do titular. Contudo, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III)



CD/19474.47315-74

– estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Proposição retirou essa necessidade, prejudicando, portanto, o exercício do direito de informação ao cidadão. Para além, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda que salvaguarda os direitos dos cidadãos.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

